Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0010946-64.2023.5.03.0180

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE: **CELEBRITY CRUISES HOLDINGS INC**
ADVOGADO : Dr. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECORRENTE: **PULLMANTUR SA**
ADVOGADO : Dr. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECORRENTE: **PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : Dr. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECORRENTE: **ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.**
ADVOGADO : Dr. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECORRENTE: **ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME**
ADVOGADO : Dr. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
RECORRIDO : **SAMANTHA DUELLIS RAMOS**
ADVOGADA : Dra. BRUNA OLIVEIRA BEZERRA MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : Dr. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADA : Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES
CUSTOS
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Cadastrado por MARILIAD - MARILIA PINTO DIB
Juntado em 15/09/2025

TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO**

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Cadastrado por MARILIAD - MARILIA PINTO DIB
Juntado em 15/09/2025

TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO**
TERCEIRO
INTERESSADO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO**
AMICUS
CURIAE : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS**
ADVOGADO : Dr. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES
AMICUS
CURIAE : **SINDICATO NACIONAL DOS TRIPULANTES NAO AQUAVIARIOS EM EMBARCACOES MARITIMAS**
ADVOGADO : Dr. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PROAD n. 27865/2025 DOC 1.
Cadastrado por MARILIAD - MARILIA PINTO DIB
Juntado em 15/09/2025

AMICUS
CURIAE : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARITIMOS**
ADVOGADO : Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADA : Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : Dr. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : Dr. THIAGO BORGES VELOSO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em conta a previsão contida nos arts. 896-C, § 8.º, da CLT e 4.º e 10, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 38 desta Corte Superior, de 10/11/2015, passo a examinar as manifestações dos interessados à admissão no presente feito na condição de amicus curiae, bem como as respostas oferecidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho aos ofícios expedidos sobre o presente Incidente de Recursos Repetitivos instaurado para discussão da seguinte questão jurídica – tema n.º 95 da Tabela de Temas Afetados em Recursos de Revista Repetitivos:

> **"Qual é a legislação trabalhista aplicável nos casos em que o empregado é contratado no Brasil para trabalhar em navio de cruzeiro internacional em águas brasileiras e internacionais?"**

1 – PEDIDOS DE ADMISSÃO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

Em resposta ao edital juntado a fl. 2759-e do PDF, requereram admissão como *amicus curiae* os seguintes interessados:

a) **Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins – FNTTAA e Sindicato Nacional dos Tripulantes não Aquaviários em Embarcações Marítimas – SINDEXTRAROL** (fls. 2772/2783-e do PDF), argumentando, em suma, que "A FNTTAA, em razão de sua profunda inserção no setor e de seu acúmulo histórico de conhecimento sobre as especificidades das relações laborais aquaviárias, está singularmente posicionada para oferecer a esta Corte subsídios que dificilmente seriam trazidos pelas partes originárias do litígio ou por outros eventuais intervenientes" e que "O SINDEXTRAROL, como entidade dedicada especificamente a essa categoria,

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

pode fornecer informações detalhadas sobre a realidade laboral desses trabalhadores, os desafios enfrentados e as implicações práticas das diferentes interpretações legais para o seu cotidiano profissional. Sua contribuição será vital para que a tese a ser fixada contemple as nuances dessa parcela específica de trabalhadores marítimos";

b) **Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil** (fls. 2944/2953-e do PDF), argumentando, em suma, que "representa integralmente o setor de cruzeiros marítimos no país, tanto em relação às empresas que desempenham a atividade final quanto àquelas que prestam serviços auxiliares. Isso coloca a Associação em posição privilegiada para fornecer informações sobre a totalidade do setor produtivo específico" e que "é capaz de contribuir com questões técnicas particulares e diferentes das relações jurídicas trabalhistas travadas por seus associados, eis que a associação possui conhecimento sobre diferenças essenciais no dia a dia quanto a atividade de cada um deles";

c) **Costa Cruzeiros – Agência Marítima e Turismo Ltda. e Ibero Cruzeiros Ltda.** (fls. 2962/2975-e e 3119/3132-e do PDF), sem apresentação do competente instrumento de procuração;

d) **Carnival Cruise Line e Carnival Corporation & PLC** (fls. 3003/3014-e do PDF), sem apresentação do competente instrumento de procuração.

Pois bem.

Conforme estabelece o parágrafo 8.º do art. 896-C da CLT, "o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

O parágrafo 1.º do art. 10 da Instrução Normativa n.º 38 deste Tribunal, por sua vez, prevê que "O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento".

O *amicus curiae*, instituto originado no direito romano e desenvolvido nos países da common law, constitui uma modalidade atípica de intervenção de terceiros no processo, pois fundada no interesse social. Consoante o magistério de CAROLINA TUPINAMBÁ, "o *amicus curiae* representa os interesses gerais da coletividade ou de grupos ou classes sociais, constituindo terceiro com interesse, sim, mas interesse meramente social, econômico, político, moral, etc., não se confundindo com o interesse jurídico na resolução da causa de acordo com (ou contra) o pleito inicial" (in O *amicus curiae* no Processo do Trabalho. Brasília: Revista do TST, vol. 82, n.º 2, abr/jun 2016, p. 117).

Sua atuação consiste, pois, em agregar subsídios com vistas a aperfeiçoar a tomada de decisão a ser realizada pelo tribunal; a função do *amicus curiae*, de natureza essencialmente colaborativa, não se subsome, portanto, à

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

mera defesa de interesse individual, revelando, em verdade, a integração a um processo de aprimoramento da decisão judicial – sua atuação se dá, assim, no interesse da Corte.

Sob essa perspectiva, a admissão como *amicus curiae* não constitui direito subjetivo do interessado, mas prerrogativa concedida ao Relator, a quem compete investigar o preenchimento dos requisitos específicos, a saber a representatividade adequada do interessado, caracterizada pelo interesse institucional específico e pela capacidade de contribuição para o debate, e a utilidade dos subsídios que possa fornecer.

Esse é o entendimento firmado pelo STF sobre o tema, como revela o seguinte julgado:

> "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. *Amicus curiae*. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexiste direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.
> (RE 817338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)"

Logo, com amparo em tais balizas, e considerando, ainda, sua representatividade e a capacidade de apresentação de subsídios úteis à formação da tese jurídica em exame, **DEFIRO** os requerimentos de **Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins – FNTTAA, Sindicato Nacional dos Tripulantes não Aquaviários em Embarcações Marítimas – SINDEXTRAROL e de Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil**.

Aos requerimentos apresentados por **Costa Cruzeiros – Agência Marítima e Turismo Ltda. e Ibero Cruzeiros Ltda**. (fls. 2962/2975-e do PDF), **Carnival Cruise Line e Carnival Corporation & PLC**, porque não efetuados à luz das hipóteses catalogadas no caput do art. 104 do CPC de 2015, aplica-se o disposto no parágrafo 2.º do aludido dispositivo legal, pelo que os reputo ineficazes.

Por fim, o requerimento apresentado por **Costa Cruzeiros – Agência Marítima e Turismo Ltda. e Ibero Cruzeiros Ltda**. a fls. 3119/3132-e do PDF, protocolizado em 11/6/2025, é manifestamente intempestivo,

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

uma vez que o prazo de quinze dias previsto no edital de fl. 2759-e do PDF escoou-se em 3/6/2025, razão por que o **INDEFIRO**.

2 – MANIFESTAÇÕES ENVIADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Foram recebidas, dos Tribunais Regionais do Trabalho, as seguintes respostas ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 75:

a) o **TRT da 13.ª Região** (fl. 3109-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

b) o **TRT da 23.ª Região** (fl. 3111-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

c) o **TRT da 11.ª Região** (fl. 3115-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

d) o **TRT da 3.ª Região** (fls. 3117/3118-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

e) o **TRT da 10.ª Região** (fl. 3188-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

f) o **TRT da 6.ª Região** (fls. 3190/3194-e do PDF) apresentou jurisprudência de suas Turmas sobre o tema, indicando, ainda, os processos n.ºs 0000526-65.2023.5.06.0002 e 0000086-57.2023.5.06.0006 como representativos da controvérsia, com agravos de instrumento em recursos de revista admitidos;

g) o **TRT da 20.ª Região** (fl. 3196-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

h) o **TRT da 12.ª Região** (fl. 3198-e do PDF) destacou que "a jurisprudência do TRT12 tem se baseado principalmente no artigo 281 do Código de Bustamante (Decreto nº 18.871/1929) para aplicar a lei do país cuja bandeira o navio ostenta" e indicou o processo n.º 0001576-74.2023.5.12.0030 como representativo da controvérsia, com recurso de revista admitido e determinação de sobrestamento nesta Corte;

i) o **TRT da 9.ª Região** (fls. 3204/3213-e do PDF) apontou ter uniformizado sua jurisprudência sobre o tema no IUJ n.º 0001033-24.2018.5.09.0000, firmando tese no sentido de ser "APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

BRASILEIRA AO TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIROS QUE NAVEGA EM ÁGUAS INTERNACIONAIS, QUANDO VERIFICADA UMA DAS SEGUINTES CONDIÇÕES, ALTERNATIVAMENTE: A) TRABALHADOR BRASILEIRO PRÉ-SELECIONADO POR SKYPE OU POR AGÊNCIA DE SELEÇÃO DE PESSOAL BRASILEIRO; B) TRABALHADOR NACIONAL QUE TENHA SIDO SELECIONADO NO BRASIL; OU, C) TRABALHADOR NACIONAL QUE TENHA SIDO CONTRATADO NO BRASIL; OU, D) TRABALHADOR QUE EMBARQUE EM PORTO NACIONAL OU CUJA PARTE DO TRAJETO COMPREENDA NAVEGAÇÃO EM ÁGUAS NACIONAIS" e indicou como representativo da controvérsia o processo n.º 0000859-36.2023.5.09.0195, com recurso de revista admitido;

j) o **TRT da 5.ª Região** (fls. 3215/3217-e do PDF) assinalou que "adota o entendimento consolidado em nossa jurisprudência, que privilegia a aplicação da legislação trabalhista brasileira, notadamente por ser a mais favorável ao trabalhador" e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

l) o **TRT da 17.ª Região** (fls. 3219-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

m) o **TRT da 2.ª Região** (fls. 3221/3222-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 1000859-22.2017.5.02.0713 e 1000528-34.2023.5.02.0065, com recursos de revista admitidos;

n) o **TRT da 18.ª Região** (fls. 3224/3225-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia os processos n.ºs 0010478-93.2023.5.18.0015 e 0011184-03.2023.5.18.0201, com recursos de revista admitidos;

o) o **TRT da 1.ª Região** (fl. 3231-e do PDF) destacou que sua jurisprudência é firme no sentido de que "deve ser aplicada a legislação trabalhista brasileira quando o empregado é contratado no Brasil para trabalhar em navio cruzeiro internacional, em águas brasileiras e internacionais" e indicou como representativo da controvérsia o processo n.º 0100215-50.2021.5.01.0048, com recurso de revista admitido;

p) o **TRT da 15.ª Região** (fl. 3240-e do PDF) destacou que "o entendimento predominante das Câmaras e Turmas deste E. Tribunal é no sentido da aplicação da Lei Brasileira nos casos em que o empregado é contratado no Brasil para trabalhar em navio de cruzeiro internacional em águas brasileiras e internacionais, com fundamento no artigo 3º da lei 7.064/1982" e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

q) o **TRT da 4.ª Região** (fls. 3242/3243-e do PDF) indicou como representativos da controvérsia

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PROAD 27865/2025 DOC 1.
Cadastrado por MARILIAD - MARILIA PINTO DIB
Juntado em 15/09/2025

os processos n.ºs 0020452-42.2019.5.04.0741 e 0020002-68.2023.5.04.0512;

r) o **TRT da 22.ª Região** (fl. 3245-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

s) o **TRT da 24.ª Região** (fl. 3249-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

Manifestaram-se extemporaneamente:

t) o **TRT da 16.ª** Região (fls. 3250/3323-e do PDF) indicou como representativo da controvérsia o processo n.º 0016346-70.2022.5.16.0006;

u) o **TRT da 19.ª Região** (fl. 3325-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

v) o **TRT da 8.ª Região** (fl. 3327-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

x) o **TRT da 7.ª Região** (fls. 3333/3336-e do PDF) destacou que "prevalece nas Turmas do Regional o entendimento de que a contratação de trabalhadores brasileiros para desenvolver atividades a bordo de navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais deve seguir a legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável" e informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia;

z) o **TRT da 21.ª Região** (fl. 3338-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia.

O **TRT da 14.ª Região** (fl. 3364-e do PDF) informou a inexistência de recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia.

Muito bem.

Os processos n.ºs 0000859-36.2023.5.09.0195, 1000859-22.2017.5.02.0713 e 1000528-34.2023.5.02.0065 evidenciam, em análise preliminar, singularidades passíveis de contribuir para a formação do precedente qualificado sobre o tema em exame, nos termos do art. 4.º da Instrução Normativa n.º 38, razão por que os **admito** como representativos da controvérsia.

Assim sendo, **determino**:

I – retifique-se a autuação para que constem, na condição de *amicus curiae*: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins – FNTTAA, Sindicato Nacional dos Tripulantes não Aquaviários

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PROAD n. 27865/2025 DOC 1.
Cadastrado por MARILIAD - MARILIA PINTO DIB
Juntado em 15/09/2025

em Embarcações Marítimas – SINDEXTRAROL e Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil;

II – intimem-se os *amici curiae* ora admitidos para que apresentem memoriais, no prazo comum de quinze dias;

III – cadastre-se os processos n.ºs 0000859-36.2023.5.09.0195, 1000859-22.2017.5.02.0713 e 1000528-34.2023.5.02.0065 como Recursos Representativos de Controvérsia, a fim de que corram junto com o presente incidente;

IV – encaminhe-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho; ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae* nestes autos.

Publique-se.

BrasÃlia, 11 de setembro de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

PROAD n. 27865/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.WCTW.HXYJ: https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml